(149/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – ARQUIVAMENTO – QUALIFICAÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS A REGISTRO PELA OFICIAL, EM CONSONÂNCIA COM A LIBERDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADES OU ABUSOS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS CORRESPONDENTES À PRENOTAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a r. sentença (fls. 61/65) que desacolheu o pedido de providências e a reclamação formulada, ***Antônio Diniz*** interpôs recurso administrativo objetivando, em síntese, a tomada de providências, na esfera disciplinar, contra a Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Aparecida/SP em razão da conduta por ela adotada por ocasião do requerimento de registro da Escritura Pública de Inventário, Renúncia e Partilha de Bens lavrada perante o Tabelionato de Notas de Roseira/SP. Afirma que houve indevida retenção de valores e sustenta a ilegalidade da conduta da registradora, pois exigido pagamento de determinado valor sem que houvesse a efetiva prestação do serviço postulado (fls. 68/70).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003338-39.2016.8.26.0028 e o código F7AF92.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 82/83).

Nos termos da r. decisão monocrática, foi determinada a redistribuição dos autos a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 86/87).

Opino.

Como é sabido, ao Oficial de Registro compete a qualificação dos títulos que lhe são apresentados a registro, em consonância com a liberdade inerente ao exercício de suas funções. Trata-se de um dever de ofício, de maneira que, inexistindo arbitrariedades ou abusos, não há que se falar em ilegalidade e, tampouco, na prática de falha funcional.

Assim, ainda que devolvido o título ao apresentante sem registro, não há irregularidade na cobrança de valores correspondentes ao depósito prévio por ocasião da prenotação. É lícito ao Oficial de Registro que exija, na data do protocolo do título, o depósito prévio de custas e emolumentos, não podendo tal cobrança ser considerada retenção indevida de dinheiro. A propósito, prevê a Tabela II, anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002, a cobrança de emolumentos para prenotação de título.

E se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 da Lei nº 6.015/1973 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação, tal como prevê o art. 206 do mesmo diploma legal.

Nesse cenário, a despeito da irresignação apresentada nas razões de recurso, inexistem elementos a indicar violação de deveres funcionais e o cometimento de infração disciplinar pela registradora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003338-39.2016.8.26.0028 e o código F7AF92.

Por fim, mister consignar que, discordando das exigências formuladas pela Oficial, ao recorrente caberia requerer a suscitação de dúvida, na forma do art. 198, inciso VI, da Lei nº 6.015/1973, certo que o presente pedido de providências não é via adequada para análise da regularidade dos óbices impostos para o registro do título submetido à qualificação registral.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003338-39.2016.8.26.0028 e o código F7AF92.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 5 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0003338-39.2016.8.26.0028

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003338-39.2016.8.26.0028 e o código F7DDC6.